



FICHA TÉCNICA

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Níveis GDE

Nível 1 - Nível Atitudinal; **Nível 3** - Nível Tático

Temas Transversais

Tema 1 - Conhecimento de si próprio como Condutor;
Tema 2 - Atitudes e Comportamentos; **Tema 6** - Domínio das Situações de Trânsito

Síntese informativa

- Conceito de responsabilidade
- Ilícito de mera ordenação social
- Tipos de sanções
- Ordenação e aplicação das sanções
- Responsáveis pelas contra-ordenações rodoviárias
- Contra-ordenação e crime
- Crime de condução em estado de embriaguez
- Crime de desobediência
- Condução sem habilitação legal
- Ilícito de mera ordenação social
- Sanções
- Pessoas responsáveis pelas contra-ordenações

SUGESTÕES DE OPERACIONALIZAÇÃO

FORMAÇÃO TEÓRICA

Nível 1 - Nível Atitudinal - Conhecimentos Básicos de Segurança Rodoviária

Objectivos	Métodos e Recursos
Debater o conceito de responsabilidade civil e criminal de contra-ordenações	Método expositivo Método interrogativo
Reflectir sobre o tipo de pessoas que são responsáveis pelas contra-ordenações	Método activo Grupos de discussão Trabalhos de grupo

Nível 3 - Nível Tático - Regras de trânsito e Sinais e Comportamento Dinâmico do Veículo

Objectivos	Métodos e Recursos
Conhecer o conceito de responsabilidade civil e criminal de contra-ordenações	Consulta do Código da Estrada Manuais e livros técnicos
Conhecer os tipos de sanções	E-learning

Portaria nº 536/2005, de 22 de Junho

Cap. I, Sec. I - VI - 2.2 e 2.4



RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

ENQUADRAMENTO

Os actos do Homem, quando violadores de normas jurídicas, podem gerar diversos tipos de responsabilidade, consoante as normas violadas sejam de natureza civil, criminal ou contra-ordenacional.

A responsabilidade é um dever porque obriga a quem violou determinada norma a assumir as consequências dos seus actos, através da prática de alguma acção ou cumprimento de algum dever: no caso da responsabilidade civil, pelo dever de indemnizar, na responsabilidade penal pelo cumprimento das sanções de natureza penal e na responsabilidade contra-ordenacional, pelo pagamento de coimas e cumprimento de sanções acessórias, se tal for aplicado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

No artigo 483.º do Código Civil vem a enumeração dos pressupostos da responsabilidade civil: “Aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”.

Assim, os pressupostos para a verificação da responsabilidade civil, enquanto dever de indemnizar são os seguintes:

- a) O **agente** da violação pratique um acto voluntário;
- b) Que o facto praticado seja **ilícito** (violador de lei);
- c) Que o facto seja **imputado** ao lesante (aquele que praticou o acto ilícito e que através dessa prática lesou alguém);
- d) Haja **dano**, ou seja prejuízo quantificável para o lesado;
- e) Que haja **nexo de causalidade**, ou seja uma relação consequente, entre o facto ilícito praticado e o dano ocorrido.

No exercício da condução existem várias situações onde este conceito é utilizado. Conduzir é um acto que poderá causar danos aos outros utentes da via, se ocorrer uma situação de acidente rodoviário. Nesses casos, quem for responsável pelo acidente donde resultaram danos, é obrigado a indemnizar,



ou seja a assegurar que todos os prejuízos são ressarcidos (pagos). Porque o exercício da condução é uma actividade que potencialmente pode provocar danos, é obrigatório que o proprietário do veículo, que em princípio será o condutor, tenha um seguro de responsabilidade civil obrigatório.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

No caso de uma determinada pessoa praticar um crime, ou seja, praticar um acto que tem um juízo de desvalor da sociedade de tal maneira gravoso que esta o considera crime, o seu agente é responsabilizado, através da aplicação de penas e/ou medidas de segurança.

Crime é toda a conduta do Homem que preenche a descrição de um evento que a lei qualifica como crime. É necessário que quem praticou o acto qualificado como crime tenha adoptado uma determinada conduta, com vista a praticar o acto qualificado como crime e tenha pretendido, ou pelo menos se conformado, com o resultado de tal conduta.

No exercício da condução existem determinados actos que a lei qualifica como crime:

- a) Condução sem habilitação legal** - Crime previsto no artigo 3.º da Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, onde se estabelece que quem conduzir um veículo automóvel, incluindo motociclos, na via pública ou equiparada, sem se encontrar legalmente habilitado para o efeito é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias;
- b) Crime de condução perigosa de veículo rodoviário** - previsto no artº 291º do Código Penal. É um crime de perigo concreto e não exige, (embora seja aconselhável) uma minuciosa identificação dos factores potenciadores do risco (velocidade a que se circulava, rastos de travagem a largura da via, número de veículos em circulação etc.), sendo suficiente a descrição, como na acusação em apreço, duma determinada conduta que, segundo os padrões do condutor médio e as regras da experiência comum, permitam concluir pela existência desse perigo concreto;
- c) Condução em estado de embriaguez** - Artigo 292.º do Código Penal - quem apresentar uma TAS igual ou superior a 1,2 g/l no exercício da condução, pratica um crime cuja a pena é de um ano de prisão ou multa até 120 dias, para além de poder ficar proibido de conduzir entre 3 meses a 3 anos;
- d) Crime de desobediência** - não é um crime associado directamente ao exercício da condução, mas aparece como consequência da falta da prática de algumas obrigações a que os condutores estão sujeitos, tais como: recusa em se submeter aos testes de alcoolemia ou de análise de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (droga). É também aplicado ao condutor que conduz quando lhe foi aplicada uma proibição ou inibição de conduzir.



RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL

As contra-ordenações são ilícitos de mera ordenação social. São um meio caminho entre as sanções de natureza administrativa e as sanções de natureza penal. O que está em causa são advertências de ordem social com expressão na aplicação de uma coima. Neste caso, as coimas, ao contrário das multas da responsabilidade penal, nunca podem corresponder à aplicação, em alternativa, de penas de privação da liberdade.

Para que se verifique a prática de uma contra-ordenação é necessário que o facto seja:

- a) **Ilícito** - facto que é proibido por lei;
- b) **Típico** - a lei tem de qualificar o facto como contra-ordenação, cujo não cumprimento origina a aplicação de uma coima;
- c) **Culposo** - censura ético-jurídica dirigida a um determinado indivíduo por este ter agido de uma determinada forma que a lei censura. Perante determinada situação, o indivíduo age por sua livre vontade, independentemente de antecipar as consequências da sua acção, com vista a praticar um acto que a lei qualifica como contra-ordenação. É no conceito de culpa que existe a distinção de dolo (alguém que tem a intenção de praticar o acto ilícito e age em conformidade) e de negligência (alguém que não age com o cuidado a que está obrigado);
- d) **Punível com coima** - Sanção contra-ordenacional pecuniária, ou seja, expressa em dinheiro.

O não cumprimento das regras relativas à circulação rodoviária gera responsabilidade contra-ordenacional.